

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670-000.599/92-34

LADS

Sessão de 27 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.385

Recurso nr. : 105.856 - IRPJ - EXS: 1989 a 1991

Recorrente : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA REGIONAL DE MONTES CLAROS
LTDA.

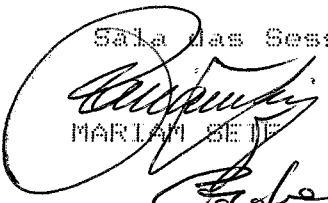
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG.

PASSIVO FICTICIO - A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou não comprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas, sujeitando-se à tributação as diferenças apuradas.

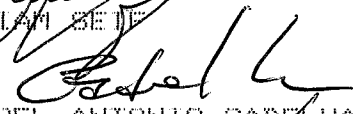
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRO-PECUARIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 18.133.112,00 e NCz\$ 7.412,22, nos exercícios de 1989 e 1990, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1994

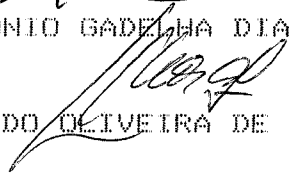

MARIANI SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670-000.599/92-34

RECURSO NR.: 105.856

ACORDÃO NR.: 101-86.385

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGRO-PECUARIA REGIONAL DE MONTES CLAROS LTDA, inscrita no CEC sob nr. 22.661.003/0001-09, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG), que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, com base nos fundamentos sintetizados na ementa da decisão de fls. 54/62, abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA

OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Compras - Não pode prosperar a presunção de omissão de receitas com base em omissão de compras, se o levantamento efetuado não é conclusivo quanto à entrada das mercadorias.

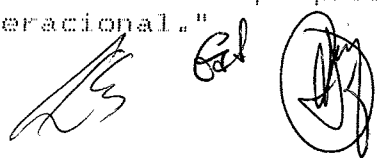
Passivo Fictício - Constatado o fato consistente na manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas, presumível é a ocorrência de omissão de receitas operacionais.

RESULTADO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Os resultados de atos não cooperativos, tais como receitas não abrangidas pelo ato cooperado, não se inclui entre aquelas amparadas pela não incidência.

DESPESAS OPERACIONAIS

A ausência de prova de que veículo de terceiros estava realmente a serviço da empresa, bem como a falta de documentos revestidos das formalidades legais que comprovem as despesas com veículos próprios, justifica a glosa da despesa operacional."



PROCESSO NR. 10670-000.599/92-34

Acórdão nr. 101-86.385

O recurso voluntário de fls. 68/71 cinge-se ao item do auto de infração concernente à omissão de receitas por passivo fictício nos exercícios financeiros de 1989 a 1991, uma vez que, quanto aos demais itens, conforme expressamente declara, a recorrente "nada tem a constatar e já providenciou o recolhimento das parcelas devidas...".

No auto de infração a autoridade autuante descreveu às fls. 09/10 que, relativamente ao passivo fictício, detectou valores a maior dos saldos da conta Fornecedores, em confronto com os valores das relações apresentadas pela própria Coopagro, relativamente aos balanços de 31/12/88, 31/12/89 e 31/12/90.

Em sua impugnação, a autuada esclarecera que não havia diferença alguma na conta Fornecedores pois:

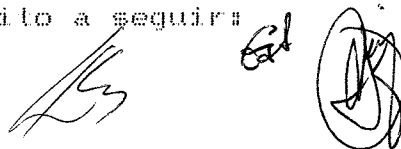
"ANO-BASE 1988"

Conforme cópia do livro Diário que ficou em poder dos fiscais (anexo VI), a conta fornecedores apresentou o valor total de Cz\$ 567.500.433,42. Neste exercício, tanto a conta de Fornecedores de leite quanto as dos cooperados que compravam em conta corrente, sob a rubrica de Cooperados c/Consumo foram registrados em Diário Auxiliar - valor total de Cz\$ 151.636.817,70. Ao final de cada exercício eram aseptadas em débitos e créditos conforme demonstra a cópia do Diário Auxiliar nr. 24, folhas 405 a 433 (anexo VIII), que foram lançados no balanço separadamente, para que permitisse uma melhor análise financeira.

Com relação ao relatório solicitado da conta Fornecedores, ressalta que na tarefa de copiar, o funcionário omitiu, por um lapso o valor total de Cz\$ 51.725.775,58. Relaciona os fornecedores.

ANO-BASE 1989

Não há nenhuma diferença, neste ano, na relação copiada do Diário e do Razão, que ficaram a disposição da fiscalização, conforme descrito a seguir:



PROCESSO NR. 10670-000.599/92-34

Acórdão nr. 101-86.385

Saldo c/Fornecedores-declarado	4.570.807,00
Saldo c/Fornecedores-Diário 87	
Fls. 335 a 343 (anexo X).....	3.265.436,45
Saldo c/Fornecedores de Leite	
Diário 87 fl.344/350(anexo X)....	<u>1.305.370,82</u>
Diferença	<u>4.570.807,27</u> -0-

ANO-BASE 1990

Neste ano foi realizado um desmembramento, destacando-se as contas devedoras em virtude de adiantamento, para uma melhor análise financeira. A soma destas contas totalizam a importância de Cr\$ 37.305.512,93 e está evidenciada no quadro 03 do Anexo A (anexo XI). Desta forma, o saldo declarado no Anexo A fica da seguinte forma:

Saldo c/Fornecedores-Diário 93	
fls. 522 (anexo XII).....	98.874.057,53
Valores dos adiantamentos ex-	
cludos do valor acima.....	<u>37.305.512,93</u>
Total dos Créditos c/Fornecedo-	
res.....	136.179.570,45
Total c/Fornecedores de Leite -	
Diário 93 fl. 529 (anexo XII)....	<u>34.304.463,24</u>
	<u>170.484.033,70</u>

A autoridade julgadora monocrática, por seu turno, acatando a proposição da autoridade autuante contida na informação fiscal de fls. 51/52, e em face da diligência fiscal realizada, decidiu:

"1.2 - Passivo Fictício

Assiste razão, em parte, à impugnante, devendo ser mantidos, somente, os valores abaixo discriminados, já que foram mantidos no Passivo quando já pagos, contrariando o disposto no artigo 180, do RIR/80, conforme diligência efetuada:

PROCESSO NR. 10670-000.599/92-34

Acórdão nr. 101-86.385

Exercício de 1989 - Ano-Base 1988

- João Damásio Pinto	Cz\$ 8.133.112,00
- Coop. de Francisco Sá.....	Cz\$10.000.000,00
- Vadiolano Moreira de Oliveira...	Cz\$ 2.368.810,00
- TOTAL.....	Cz\$20.501.922,00

Exercício de 1990 - Ano-Base 1989

- Carlos José A. Leal.....	NCz\$ 7.412,22
- TOTAL.....	NCz\$ 7.412,22

Exercício de 1991 - Ano-Base 1990

- Coop. Agric.Cotia-Central.....	Cr\$ 2.925.000,00
- Copas - Cia.P.Fertilizante.....	Cr\$11.544.000,00
- Ind. Bahina Adub.Imp. Exp.....	Cr\$ 5.950.000,00
- Vespero e Cia. Ltda.....	Cr\$10.074.900,00
- TOTAL	Cr\$30.493.900,00."

No recurso, a contribuinte insurge-se contra a parte da exigência mantida, por não admitir a existência de passivo fictício, e junta os documentos de fls. 73/165 com o intuito de demonstrar a improcedência do feito fiscal.

E o relatório.

Handwritten signature and initials, including the letters 'LS' and a circular stamp.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670-000.599/92-34

ACORDÃO NR. 101-86.385

V O I U

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

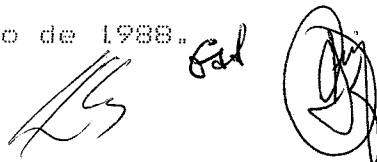
Conforme constou do relato, o litígio limita-se à exigência relativa ao passivo fictício, mantida em parte que foi pela autoridade a quo, em face de terem constado nos saldos da conta Fornecedores valores já pagos.

Assiste razão, em parte, à recorrente, senão vejamos:

A primeira obrigação diz respeito ao fornecedor de algodão em caroço João Demásio Pinto, no valor de Cz\$ 8.133.112,00. Os documentos de fls. 72/98 e a relação de fls. 69 comprovam que esse valor realmente foi pago em 23/12/88 a título de adiantamento, mas não integrou o saldo da conta Fornecedores em 31/12/88. O saldo, relativamente a esse fornecedor, foi de Cz\$ 48.972.358,27, e não Cz\$ 57.105.470,27, que foi o valor total do fornecimento de algodão no ano de 1988.

De se excluir, portanto, a parcela de Cz\$ 8.133.112,00 no exercício de 1989.

No que tange à parcela de Cz\$ 10.000.000,00, relativa ao fornecedor Cooperativa dos Produtores Rurais de Francisco Sá Ltda, a exigência foi mantida pela autoridade recorrida sob o argumento de que se referia a adiantamento para fornecimento de leite referente ao mês de janeiro de 1989, e não ao mês de dezembro de 1988.

Handwritten signature and a circular stamp.

PROCESSO NR. 10670-000.599/92-34

Acórdão nr. 101-86.385

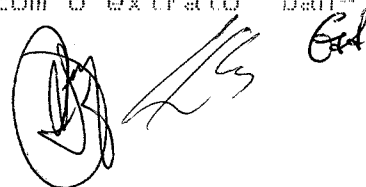
Os documentos juntados pela recorrente às folhas 102 e 106 provam, contudo, que a mencionada importância se refere, efetivamente, a fornecimento de leite do mês de dezembro de 1988.

De se excluir, portanto, a parcela de Cz\$ 10.000.000,00 no exercício de 1989.

Quanto à parcela de Cz\$ 2.368.810,00, relativa a fornecimento de leite no mês de dezembro de 1988, fornecedor Vadiolano Moreira de Oliveira, é de se manter a exigência fiscal, posto que, embora a recorrente tenha alegado que a quitação se deu em 1989 através de débito em conta, não apresentou os documentos probantes.

Com relação à parcela de NCz\$ 7.412,22, referente a fornecimento de leite por parte de Carlos José A. Leal, relativa à primeira quinzena de dezembro de 1989, é de se excluir, a exigência, uma vez que, embora o cheque tenha sido emitido em 29/12/89 (fls. 120), certamente não foi compensado ou pago antes da data do balanço (31/12/89), pois o dia 29 ocorreu numa sexta-feira e não houve expediente bancário nessa data.

Por fim, no que tange às parcelas de Cr\$ 2.925.000,00, Cr\$ 11.544.000,00, Cr\$ 5.950.000,00 e Cr\$ 10.074.900,00, relativas a fornecimento de insumos (adubos, fertilizantes e inseticidas), é de se manter a exigência fiscal, uma vez que os documentos juntados pela própria suplicante (fls. 123/162) comprovam que os pagamentos ocorreram em 19, 20 e 21 de dezembro de 1990, pelo que não poderiam integrar o saldo da conta Fornecedores no balanço de 31/12/90, caracterizando, portanto, passivo fictício, sujeito a tributação, consoante autoriza o art. 180 do RIR/80. Ademais, a alegação da recorrente de que as compras de insumos foram financiadas pelo Banco do Brasil S/A, além de não está comprovada nos autos, não guarda sintonia com o extrato ban-



PROCESSO NR. 10670-000.599/92-34

Acórdão nr. 101-86.385

cário de fls. 163, de onde se constata que os recursos utilizados para o pagamento dos referidos insumos tiveram origem em resgates de cotas do fundo de investimentos da contribuinte (conta-ouro do Banco do Brasil S/A).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 18.133,112,00 e NCz\$ 7.412,22 nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente.

Brasília (DF), em 27 de abril de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR